



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo Nº 9074/2019

Projeto de Resolução: 61/2019

Procedência: Wanderson Marinho e outros

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 61/2019, de autoria do vereador Wanderson Marinho e outros que veda a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Resolução nº 61/2019 apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Wanderson Marinho, com aval da Mesa Diretora, que veda a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320033003100370033003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/ssl/autenticidade>.
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Após passar pelo procedimento legislativo de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do Projeto de Resolução 61/2019, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88), Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município. L

O PR 61/2019 trata de vedação para a contratação de pessoas para o exercício de cargos comissionados, quando essas tiverem sido condenadas pelo crime previsto na Lei nº 11340/06, até o comprovado cumprimento da pena.

A iniciativa do Projeto de Resolução deve ser da Mesa Diretora ou contar com a assinatura de seus membros. Verifico que tal requisito foi atendido, não havendo óbice para o prosseguimento do PR em análise.

O ordenamento jurídico pátrio está atendido, tanto na esfera constitucional, quanto na esfera municipal, conforme passo a destacar.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência da Mesa Diretora, cancelando a apresentação do Projeto de Resolução em análise, foi observada e está em conformidade com o Regimento Interno da Casa, conforme se verifica:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320033003190370033003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Quanto aos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, dentro da estrutura do Poder Legislativo Municipal, tal qual visto acima, a criação e a disciplina dar-se-á por meio de Resolução, não obstante competir à lei stricto sensu a fixação da respectiva remuneração.

A melhor doutrina explica que

A criação e a disciplina do cargo público fazem-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que "fica criado o cargo de servidor público".

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica. Mas isso não significa a impossibilidade de disciplina complementar por meio de regulamento administrativo.¹

O aludido Projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal posto que preza pela prevenção e combate à violência contra a mulher e observa os ditames da Lei nº 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

1 <https://jus.com.br/artigos/23310/a-disciplina-constitucional-e-legal-sobre-os-cargos-de-provimento-em-comissao>



Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha)

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando que no Projeto de Resolução em análise foram observados os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vitória, opino pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Resolução 61/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 09 de setembro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320033003106370033003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.
Telefone: (27) 3334-4530 E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de R. nº 61/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9024	11	7

Reunião : 28º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 12/09/2019 - 13:03:13 às 13:05:00
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13 04 55
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13 04 50
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13 04 48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13.04 52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4


PRESIDENTE


SECRETARIO

